

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 59, DE 2019

Sugere Projeto de Lei que autoriza os Governos Federal, Estaduais e Municipais a estabelecerem convênios com entidades do terceiro setor.

Autor: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONVIDA

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 59, de 2019, apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida, sugere a apresentação de Projeto de Lei que autorize “os Governos Federal, Estaduais e Municipais a estabelecerem convênios com entidades do terceiro setor”.

O objeto da Sugestão, nota-se, é permitir que os entes federativos celebrem convênios com entidades do terceiro setor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão do Centro de Desenvolvimento Social Convida é louvável, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla a autorização para que os entes federativos celebrem “convênios” e outros instrumentos congêneres com as entidades do terceiro setor. Vejamos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227634997700>



* C D 2 2 7 6 3 4 9 9 7 7 0 0 *

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor (MRTS), estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, bem como define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, o MRTS prevê que, entre outras, é considerada organização da sociedade civil a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Vale destacar que o “terceiro setor”¹ é formado por entidades da sociedade civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, que exercem atividade de interesse social e coletivo.

Tais entidades, por atuarem ao lado do Estado na execução de atividades de nítido interesse público, são chamadas de entidade paraestatais ou de cooperação.

Exemplificativamente, são entidades integrantes do terceiro setor os Serviços Sociais Autônomos, as Entidades de Apoio, as Organizações Sociais, bem como as Organização da Sociedade Civil de Interesse público.

A marca comum em todas essas entidades é a realização de atividades não exclusivas do Estado, em regime de mútua colaboração, de interesse social e utilidade pública, sem fins lucrativos.



¹ O primeiro setor é o próprio Estado. O segundo é mercado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227634997700>



* C D 2 2 7 6 3 4 9 9 7 7 0 0 *

Assim, o Estado e o terceiro setor formalizam parcerias, nas quais são previstos os direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes da relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Nos termos do Decreto nº 6.170, de 2007, o **convênio** pode ser conceituado como “acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.

Na forma do art. 16 do MRTS, por sua vez, adota-se o **termo de colaboração** quando a administração pública visa implementar planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros, com objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, em regime de mútua cooperação.

Já o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Merece ressaltar, ainda, a Lei nº 9.637, de 1998 (que dispõe sobre a qualificação de organizações sociais), a qual estabelece que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação



* CD227634997700*

do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nessa Lei.

Conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, a parceria entre a administração pública e a entidade qualificada como organização social será formalizada por meio de **contrato de gestão**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social (Art. 6º)

Já a Lei nº 9.790, de 1999 (Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), estabelece que podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por essa Lei.

Na forma do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, a qualificação prevista nessa Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;



* C D 2 2 7 6 3 4 9 9 7 7 0 0 *

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Já o art. 9º dessa Lei, ao instituir o **Termo de Parceria**, estabelece ser ele instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Nota-se, assim, que o ordenamento jurídico já prevê diversos instrumentos por meio dos quais o poder público pode firmar parceria com as



* C D 2 2 7 6 3 4 9 9 7 7 0 0 *

entidades do terceiro setor. Conforme visto, além do convênio, tem-se o termo de colaboração, o contrato de gestão e o termo de parceria, instrumentos que permitem a formalização de parcerias entre o Estado e as entidades privadas sem finalidade lucrativa, visando ao atendimento de interesses sociais e coletivos.

À luz do exposto, e considerando que a matéria já se encontra regulamentada em nosso ordenamento jurídico, votamos pela **rejeição** da Sugestão nº 59, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado ZÉ SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227634997700>



* C D 2 2 7 6 3 4 9 9 7 7 0 0 *